



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 236/78

de 26 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 260-B/75, de 26 de Maio, o seguinte:

1 — É criada, para entrar em funcionamento no ano escolar de 1977-1978, a Escola Secundária de D. Luís de Castro, em Braga, resultante da integração, no Ministério da Educação e Cultura, da Escola de D. Luís de Castro pertencente à extinta Obra das Mães pela Educação Nacional, nos termos do despacho conjunto dos Ministros da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Janeiro de 1977.

2 — O quadro do pessoal docente, administrativo e auxiliar da Escola Secundária de D. Luís de Castro é o constante, respectivamente, dos mapas n.º 1 e 2 anexos a esta portaria.

3 — Ao pessoal docente, administrativo e auxiliar da extinta Escola de D. Luís de Castro, em Braga, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, na sua integração na Escola Secundária de D. Luís de Castro, as regras estabelecidas respectivamente nos Decretos-Leis n.ºs 793/75 e 792/75, ambos de 31 de Dezembro, mantidos em vigor pelo Decreto-Lei n.º 331/77, de 10 de Agosto.

4 — Os cursos a ministrar na Escola Secundária de D. Luís de Castro são o curso geral dos liceus e o curso geral de educadores rurais.

5 — O curso geral de educadores rurais é equivalente, para todos os efeitos, ao curso geral dos liceus, e ao mesmo podem ter acesso os indivíduos habilitados com o 2.º ano do ensino preparatório ou equivalente.

6 — Os planos do curso de educadores rurais são os constantes do mapa n.º 3 anexo a esta portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura, 12 de Abril de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 236/78:

Cria Escola Secundária de D. Luís de Castro, em Braga.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 237/78:

Extingue o Posto do Registo Civil de Beijós, concelho de Carregal do Sal.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 238/78:

Define as normas de funcionamento do Conselho Geral do Ministério da Agricultura e Pescas.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 101/78:

Estabelece normas sobre o exercício do direito de oposição ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 11/78:

Considera área *non aedificandi* a faixa de terreno, do lado direito, entre os quilómetros 23,900 e 24,900 no ramal de Sintra.

Mapa n.º 1 a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 236/78, desta data

	Grupos ou especialidades															
	1.º grupo		2.º grupo		3.º grupo		4.º grupo		5.º grupo		6.º grupo		7.º grupo		8.º grupo	
	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B
Escola Secundária de D. Luís de Castro	1								1		1		1		1	

Mapa n.º 2 a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 236/78, desta data

	Pessoal administrativo				Pessoal auxiliar	
	Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiro-oficial	Escriturário-dactilógrafo	Continuos	Serventes
Escola Secundária de D. Luís de Castro	1	1	1	1	2	2

Mapa a que se refere o n.º 4 da Portaria n.º 236/78, desta data

Curso geral de educadores rurais

Disciplinas	Tempos lectivos semanais — anos		
	1.º	2.º	3.º
Português	3	3	3
Língua Estrangeira	3	3	3
Matemática	4	4	4
Educação Visual	2	2	2
Ciências do Ambiente	2	2	2
Introdução à Economia	—	—	3
Organização Familiar	2	2	—
Princípios Fundamentais de Gestão Agrícola	3	3	3
Sociologia Rural	—	—	2
Trabalhos Práticos sobre Actividades Domésticas ..	4	4	—
Trabalhos de Campo	—	—	4
Educação Física	2	2	2
Religião e Moral Católicas ...	1	1	1

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayer Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 237/78

de 26 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja

extinto o Posto do Registo Civil de Beijós, concelho de Carregal do Sal.

Ministério da Justiça, 7 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 238/78

de 26 de Abril

É necessário definir a composição, atribuições, competência e normas de funcionamento do Conselho Geral do Ministério da Agricultura e Pescas (MAP).

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, o seguinte:

1 — O Conselho Geral é um órgão consultivo e de apoio, destinado a coadjuvar directamente o Ministro, na formulação de grandes linhas de acção do MAP.

2 — De uma forma particular, compete ao Conselho Geral:

- Pronunciar-se sobre as grandes linhas de acção do MAP;
- Emitir parecer sobre os projectos dos planos anual, a médio prazo e a longo prazo e outros que lhe sejam especialmente cometidos, tendo em vista a coordenação com os formulados por outros Ministérios;
- Propor medidas de desenvolvimento e coordenação da produção, da comercialização e da industrialização dos produtos da agricultura e pescas;

- d) Emitir parecer sobre quaisquer problemas que o Ministro considere de submeter, devidamente informados, à sua apreciação.

3 — O Conselho Geral será constituído pelos seguintes membros:

- a) O Ministro;
- b) Os restantes membros do Governo integrados no MAP;
- c) O secretário-geral;
- d) O inspector-geral técnico e administrativo;
- e) O director do Gabinete de Planeamento;
- f) O responsável pelos serviços especializados de crédito e seguros à agricultura e pescas;
- g) Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;
- h) Um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia;
- i) Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- j) Um representante do Ministério da Habitação e Obras Públicas;
- l) Um representante do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;
- m) Um secretário, com a categoria mínima de chefe de repartição, designado pelo secretário-geral, sem direito a voto.

4 — Serão igualmente membros do Conselho Geral individualidades de reconhecida competência nomeadas livremente pelo Ministro.

5 — Quando o Ministro entender conveniente poderá designar outras entidades, nomeadamente os responsáveis pelos organismos do Ministério, a tomar parte nos trabalhos do Conselho Geral.

6 — Compete à Secretaria-Geral assegurar o funcionamento técnico-administrativo do Conselho Geral.

7 — As reuniões do Conselho Geral poderão revestir as seguintes formas:

- a) Plenário;
- b) Secções.

8 — As secções serão criadas por despacho do Ministro, quando este o entender conveniente, para os principais sectores de actividade do MAP.

9 — No estudo de questões específicas poderão ser criados grupos de trabalho, sujeitos à disciplina consignada no Decreto-Lei n.º 670/74, de 24 de Novembro.

10 — Preside ao plenário o Ministro ou, nas suas ausências e impedimentos, qualquer dos membros do Governo integrados no MAP, ou ainda, nas ausências e impedimentos destes membros, aquele que for expressamente designado pelo Ministro.

11 — Compete ao presidente:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Superintender nos trabalhos e fixar a sua agenda;
- c) Designar os relatores dos assuntos em estudo, quando for caso disso;

- d) Promover a execução das recomendações propostas;
- e) Designar os presidentes das secções.

12 — Compete ao secretário:

- a) Preparar as reuniões, efectuando as convocações e agendas de trabalho;
- b) Enviar aos membros do Conselho Geral a documentação necessária à discussão dos assuntos;
- c) Estabelecer ligação administrativa entre o Conselho Geral e as entidades representadas que dele façam parte;
- d) Elaborar as actas das reuniões.

13 — As convocatórias e agendas de trabalho para as reuniões do plenário e secções serão expedidas e assinadas pelo secretário com a antecedência necessária ao estudo dos assuntos a discutir, mas nunca inferior a cinco dias.

14 — Sempre que se torne necessário, pode o Ministro propor que se analise qualquer ponto não mencionado na convocatória.

15 — Todos os documentos relacionados com os assuntos referidos na convocatória que, devido ao seu volume e dificuldades de reprodução, haja inconveniente em serem enviados aos membros do Conselho Geral estarão patentes na Secretaria-Geral.

16 — As actas das sessões, depois de aprovadas em minuta, no final das mesmas ou na reunião seguinte, serão assinadas pelo secretário-geral e pelo secretário.

17 — O plenário reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Ministro o julgue necessário.

18 — As secções reunir-se-ão quando o respectivo presidente as convocar.

19 — Os membros do Conselho Geral e demais participantes nas suas sessões têm direito, nos termos legais, ao abono de uma senha de presença por cada sessão a que assistam.

20 — Às entidades referidas no n.º 4, com residência oficial fora de Lisboa, sempre que tenham de comparecer às reuniões, ser-lhes-ão abonados os transportes e ajudas de custo nos termos legais.

21 — Idêntica regalia será concedida sempre que, em serviço do Conselho Geral, qualquer entidade referida nos n.ºs 3 e 4 tenha de efectuar deslocações.

Ministério da Agricultura e Pescas, 6 de Abril de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saías*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 101/78

Pela Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, foi estabelecida a forma de tramitação dos processos relativos aos bens sujeitos, para efeitos de definição e *contrôle*

de preços, à tutela conjunta dos Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo.

Nesse diploma estabelece-se que o direito de oposição, conforme o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, será exercido por despacho conjunto. Entende-se que tal despacho conjunto deve ser proferido, como consta dos n.ºs 3 e 4 da Portaria n.º 1/77, perante informação dos serviços competentes, analisando fundamentalmente o merecimento das declarações de preços feitos pelas empresas. Contudo, sucede, por vezes, que as declarações de preços das empresas não se fazem acompanhar da necessária justificação, constituindo o citado despacho de oposição uma mera rejeição de uma declaração não conforme, sem que, por falta de elementos, haja possibilidade de instruir o processo para decisão quanto ao nível de preços admissível.

Assim, no sentido de simplificar o processo de decisão, determina-se:

No caso de as declarações de preços, feitas ao abrigo dos Decreto-Lei n.º 329/A-74 e Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de produtos constantes da lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, não serem acompanhadas de elementos suficientes à instrução do processo pela Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, o direito de oposição, por falta de elementos justificativos do aumento de preços declarado, será exercido por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 27 de Março de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 11/78

de 26 de Abril

Tornando-se necessário proceder por fases ao lançamento de acções conducentes à ampliação de infra-estruturas no ramal de Sintra;

Visto o disposto no n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação dos planos ou anteprojectos de ampliação das infra-estruturas do ramal de Sintra, será considerada área *non aedificandi* a faixa de terreno entre os quilómetros 23,900 e 24,900, conforme os limites e distâncias expressos no mapa anexo a este diploma, referidos ao eixo actual da entrevia.

Art. 2.º A implantação de edifícios, arruamentos, passagens de nível ou outro tipo qualquer de construção na área referida no artigo antecedente fica sujeita, caso a caso, a autorização e aprovação especial dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

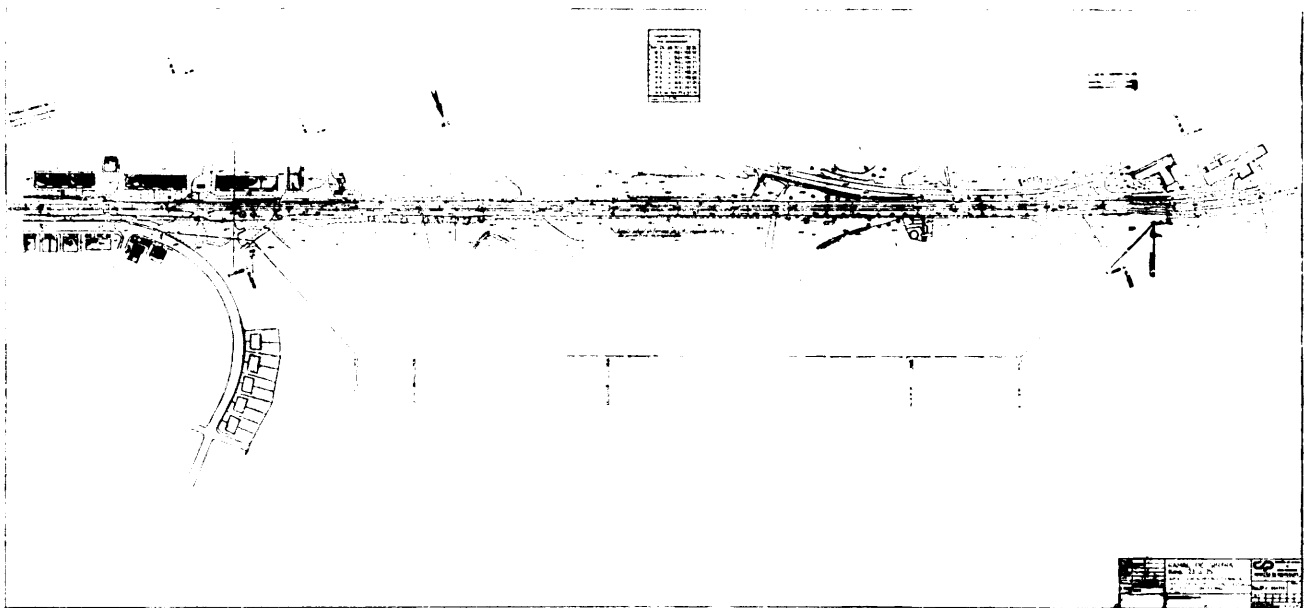
Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — *Manuel Branco Ferreira Lima*.

Promulgado em 6 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.



O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.